



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Quinta-feira, 22 de julho de 2021

Ano VIII | Edição nº 1671

Página 2 de 24

PODER EXECUTIVO DE GARÇA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 5.421/2021

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto ao artigo 165, § 2º, da Constituição Federal; Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Garça, as diretrizes orçamentárias do Município de Garça para o exercício financeiro de 2022, cuja estrutura orçamentária obedecerá ao disposto nos Anexos desta Lei.

§ 1º Integram a presente lei os seguintes anexos:

I – anexo I: Despesas Obrigatórias;

II – anexo II: Prioridades e Indicadores por Programas;

III – anexo IIIA: Programas, Metas e Ações;

IV – anexo IV: Metas Anuais;

V – anexo V: Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

VI – anexo VI: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

VII – anexo VII: Evolução do Patrimônio Líquido;

VIII – anexo VIII: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

IX – anexo VIII: Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

X – anexo IX: Projeção Atuarial do RPPS;

XI – anexo X: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

XII – anexo XI: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e

XIII – anexo XII: Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

§ 2º Os programas, metas físicas e os custos financeiros estabelecidos nesta Lei poderão ser modificados, majorados ou reduzidos, a fim de se compatibilizar com o Plano Plurianual (PPA), cujo projeto deverá ser encaminhado até 15 de agosto de 2021, para preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

§ 3º Durante a execução orçamentária, ocorrendo alterações no orçamento que importem em retificação nas metas ou custos de programas estabelecidos no Plano Plurianual e nesta Lei, ou havendo a abertura de créditos adicionais, a Administração deverá informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos pelas Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, bem como no artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e obedecerá, entre outros, aos princípios da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo o Poder Executivo e Legislativo, suas Autarquias e seus Fundos.

§ 1º A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta; e

II – o orçamento da seguridade social.

§ 2º Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Quinta-feira, 22 de julho de 2021

Ano VIII | Edição nº 1671

Página 3 de 24

de recursos.

§ 3º Na execução do orçamento deverá ser indicada, em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa, a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, o qual se caracteriza com o detalhamento da fonte de recursos.

§ 4º Na elaboração da Lei Orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais, além da impreterável necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os macro-objetivos estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 3º A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I – austeridade na gestão dos recursos públicos;

II – modernização da ação governamental; e

III – princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão, como na execução do orçamento.

§ 1º No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, de acordo com o artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, ficam estabelecidos os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

I – obras não iniciadas;

II – desapropriações;

III – instalações, equipamentos e materiais permanentes;

IV – serviços para a expansão da ação governamental;

V – materiais de consumo para a expansão da ação governamental;

VI – fomento ao esporte;

VII – fomento à cultura;

VIII – fomento ao desenvolvimento;

IX – serviços para a manutenção da ação governamental;

X – materiais de consumo para a manutenção da ação

governamental; e

XI – contratação de pessoal.

§ 2º As determinações para limitação de empenhos serão expedidas, no âmbito do Poder Executivo, pela Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Finanças, quando verificar que as realizações de receitas e despesas não comportarão o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei, na forma prevista pelo artigo 9º da Lei Complementar 101/2000.

§ 3º Para viabilizar a operacionalização do parágrafo anterior, os órgãos da Administração Indireta enviarão à Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças os quadros de acompanhamento das metas fiscais até o décimo dia após o encerramento de cada bimestre.

§ 4º As limitações de empenhos no Poder Executivo serão operacionalizadas, dentre outras formas, através da suspensão do recebimento de requisições de materiais e de serviços, bem como de empenhos, por parte do Secretário Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças, no âmbito da Administração Direta, e por parte dos Dirigentes das Autarquias, no âmbito da Administração Indireta.

§ 5º A limitação de empenhos será mantida até que a Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Finanças verifique e demonstre a possibilidade do cumprimento das metas fiscais.

§ 6º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 7º Excluem da limitação de empenhos as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, as contrapartidas aos convênios e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como se buscará preservar as despesas abaixo:

I – atendimento à educação;

II – atenção à saúde da população;

III – pessoal e encargos sociais;

IV – a preservação do patrimônio público, conforme



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Quinta-feira, 22 de julho de 2021

Ano VIII | Edição nº 1671

Página 4 de 24

prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2000;

V – sentenças judiciais de pequena monta e os precatórios; e

VI – projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.

Art. 4º Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos conforme o cronograma de desembolso mensal, de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

§ 2º Ao final de cada mês, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura os valores dos juros de aplicação financeira.

Art. 5º O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida apurada no mesmo período, conforme dispõe o artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O limite de que trata este artigo está assim dividido:

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I – de indenização por qualquer motivo, incluindo aquelas oriundas de demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o “caput” deste artigo;

IV – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do artigo 201 da Constituição Federal; e

c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

§ 3º O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

I – redução ou eliminação das despesas com adicional por serviços extraordinários (horas extras);

II – exoneração de cargos em comissão e de agentes políticos não eletivos;

III – demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

IV – redução de vantagens temporárias concedidas a servidores;

V – suspensão da concessão de vantagens permanentes.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2022 observará o que dispõe esta Lei, devendo ser encaminhada pelo Chefe do Executivo à Câmara Municipal contendo:

I – mensagem;

II – projeto de lei orçamentária; e

III – demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária.

Art. 7º A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício, observando-se os seguintes objetivos:

I – combater a pobreza, promover a cidadania e a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Quinta-feira, 22 de julho de 2021

Ano VIII | Edição nº 1671

Página 5 de 24

inclusão social;

II – apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

III – promover o desenvolvimento econômico do Município;

IV – reestruturar os serviços administrativos, buscando maior eficiência;

V – buscar maior eficiência na arrecadação;

VI – prestar assistência à criança e ao adolescente;

VII – melhorar a infraestrutura urbana;

VIII – oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente;

IX – austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 8º A Prefeitura, as Autarquias e a Câmara Municipal poderão proceder, anualmente, à revisão geral de vencimento dos servidores públicos, incluindo os proventos de aposentadoria e pensão, dentro dos índices inflacionários apurados pelo Governo Federal, através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 9º O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

Art. 10. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, perfazendo até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.

Art. 11. Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a realizarem, por ato próprio, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão orçamentário para outro, desde que não haja alteração na fonte de recurso, programa, atividade, projeto ou operação especial.

Art. 12. Em atenção ao disposto no art. 165, §8º, da

Constituição Federal, e ao contido no art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, a Lei Orçamentária Anual poderá autorizar os Poderes Executivo e Legislativo a abrirem créditos adicionais suplementares em até 20% (vinte por cento) do total das despesas.

§ 1º Exclui-se do limite do caput deste artigo, os créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais e RPVs (requisições de pequeno valor), serviços da dívida, dotações de pessoal e seus reflexos e adaptação de cargos ou empregos decorrentes de reforma administrativa.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por Decreto, créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, não onerando o percentual estabelecido no caput deste artigo.

Art. 13. Não havendo a aprovação, até o encerramento da sessão legislativa, do Projeto de Lei Orçamentária pela Câmara Municipal de Garça, deverá sua programação ser executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada.

Parágrafo único. Para atender o disposto no artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo e suas Autarquias se incumbirão de estabelecer, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 14. As despesas com publicidade de interesse do Município restrinjam-se aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva excluída as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

Parágrafo único. As despesas de que trata o “caput” deste artigo serão destacadas no orçamento, nos moldes do art. 21 da Lei nº 12.232/2010.

Art. 15. Ficam proibidas as seguintes despesas:

I – contratação, a qualquer título, as empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa;

II – obras cujo custo global supere à mediana de seus



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Quinta-feira, 22 de julho de 2021

Ano VIII | Edição nº 1671

Página 6 de 24

correspondentes utilizados na Administração Pública Federal e Estadual;

III – pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

IV – pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

V – pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;

VI – distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de natal entre outros brindes; e

VII – pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais, a exemplo de OAB, CREA, CRC, entre outros.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 16. O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, bem como as entidades da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, da publicidade e da legalidade.

Art. 17. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os projetos e atividades constantes do Anexo IIA, o qual faz parte integrante desta Lei, podendo, na medida do interesse público envolvido, ser elencados novos programas, desde que necessários à execução de acordos e convênios firmados com outras esferas de governo.

Art. 18. A transferência de recursos a título de parcerias voluntárias para as organizações da sociedade civil atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvam, em regime de mútua cooperação, atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público.

§ 1º Para celebração das parcerias de que trata o caput deverão ser obedecidas às disposições legais vigentes à época da assinatura do instrumento jurídico.

§ 2º Quando se tratar de termos de fomento e colaboração, deverão ser observados os preceitos da Lei nº 13.019/2014, instruções e recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem

como demais normas pertinentes à matéria.

3º Quando se tratar de termos de parcerias a serem firmados com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, deverão ser observados os preceitos da Lei nº 9.790/99, Decreto Federal nº 3.100/99, bem como instruções e recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca da matéria.

§ 4º Quando se tratar de contratos de gestão, a serem firmados com as Organizações Sociais – OS, deverá ser observada os atos regulamentadores e, no que couber, as instruções e recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca da matéria.

Art. 19. Sem prejuízo das disposições contidas no artigo anterior, a destinação de recursos às organizações da sociedade civil, dependerá, ainda, de:

I – previsão orçamentária;

II – identificação do beneficiário e do valor a ser transferido no respectivo instrumento jurídico;

III – execução na modalidade de aplicação “50” - transferências à entidade privada sem fins lucrativos.

Art. 20. Os empenhos da despesa, referentes a transferências de que trata o art. 20 desta Lei, serão feitos, obrigatoriamente, em nome da organização da sociedade civil signatária de instrumento jurídico correspondente à parceria.

§ 1º Fica vedada a transferência de recursos financeiros às entidades que não prestarem contas de recursos anteriormente recebidos, até 31 de janeiro de 2022.

§ 2º A prestação de contas não poderá ultrapassar 31 (trinta e um) dias do encerramento do exercício, devendo o Poder Executivo, por meio de regulamento, instituir manual de orientação para formalização, execução e prestação de contas de repasses municipais às entidades do terceiro setor.

Art. 21. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079/2004.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Quinta-feira, 22 de julho de 2021

Ano VIII | Edição nº 1671

Página 7 de 24

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22. O Chefe do Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei que disponham sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II – revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços;

III – revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

IV – atualização da planta genérica de valores, ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas medidas de fomento à participação de micros, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Municipal, facilitando-se a abertura de novas empresas, através da desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O sistema de controle interno do Poder Executivo, no âmbito de suas atribuições, exercerá a fiscalização e avaliação dos resultados, principalmente em relação a:

I – execução de obras;

II – repasses a entidade do Terceiro Setor;

III – execução Financeira e Orçamentária;

IV – calendário de Auditoria Eletrônica Estadual e Federal.

Parágrafo único. O sistema de controle interno desenvolverá protocolos para o controle dos custos e avaliação de resultados dos programas.

Art. 24. O Chefe do Executivo enviará à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2021, o Projeto de Lei

Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2022, o qual deverá ser apreciado até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o para sanção.

Art. 25. Em face do isolamento requerido pela crise epidêmica, serão virtuais as audiências públicas exigidas pelo inciso I do parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça, 21 de julho de 2021.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

DANIEL MESQUITA DE ARAÚJO

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.

vcm.

Extratos

EXTRATO DE PORTARIAS

Nº 34012, de 16/07/21 - Declarar em 16/07/2021, a estabilidade da servidora - Sra. ALLINE MARIS PEREIRA DE LUCAS, portadora do RG nº 44.910.950-1, no cargo efetivo de Diretor de Escola;

Nº 34013, de 16/07/21 - Declarar em 16/07/2021, a estabilidade da servidora - Sra. DANIELA DE LIMA MARQUES DA CONCEIÇÃO, portadora do RG nº 30.147.921-5, no cargo efetivo de Diretor de Escola;

Nº 34014, de 16/07/21 - Declarar em 16/07/2021, a estabilidade da servidora - Sra. CAMILA DE FREITAS TAKAHASHI MARTINS, portadora do RG nº 34.981.213-5, no cargo efetivo de Diretor de Escola;

Nº 34015, de 16/07/21 - Declarar em 16/07/2021, a estabilidade do servidor - Sr. EDINEI LIMA ALMEIDA, portador do RG nº 33.128.032-2, no cargo efetivo de Diretor de Escola;

Nº 34016, de 16/07/21 - Declarar em 16/07/2021,